

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Leonardo Vilela)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade nesse desembarque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos de transporte coletivo e sobre a prioridade de desembarque nesse transporte.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo.

Parágrafo único. Para efeito de sua segurança no veículo de transporte rodoviário, facultar-se-á ao idoso a porta de desembarque do veículo, que pode ser ou não a mesma do embarque." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos centros urbanos mais populosos, vislumbramos situações de constrangimentos para os idosos, que a mercê de regras locais, são forçados a desembarcar pela mesma porta de embarque dos ônibus, em geral a da frente. Nessas circunstâncias, a segurança do idoso fica comprometida, pelo fato dele ser submetido ao desconforto ou mesmo ao dissabor resultante da concorrência com o embarque concomitante de passageiros mais numerosos e, em geral, mais jovens.

A lei de criação do estatuto do idoso, em seu art. 42, garante a prioridade de embarque do idoso no sistema de transporte coletivo, faltando-lhe, entretanto a garantia da preferência no desembarque. Mesmo propondo a extensão do benefício da prioridade no desembarque, previmos também facultar ao idoso a escolha entre desembarcar ou não pela porta de embarque, para poupar-lhe a possível competição com os usuários incautos, que adentram ao veículo sob a compressão dos outros passageiros, mormente nos horários de pico.

A aparente contradição entre assegurar a prioridade tanto no embarque quanto no desembarque do idoso no sistema de transporte coletivo e ao mesmo tempo facultar-lhe a escolha do local de desembarque nos ônibus,

como medida de segurança, encontra argumentos convincentes para sua justificação. Na prática, parte da população usuária do transporte coletivo rodoviário não respeita esse direito de prioridade do idoso. O grande contingente de passageiros, principalmente nos horários de ida e volta ao trabalho dos indivíduos economicamente ativos, compromete a segurança do idoso, que se pretende assegurar.

Desse modo, o projeto de lei ora apresentado vem aperfeiçoar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ampliando os direitos do idoso, com vistas ao seu conforto e segurança.

Pelo exposto, submeto a matéria ao apreço dos nobres Pares, na expectativa de sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado LEONARDO VILELA